



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

1

Terça-feira • 29 de Junho de 2021 • Ano IX • Nº 1159

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- **Aviso de Interposição de Recurso da Tomada de Preços nº 002/2021** - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução de pavimentação de estradas vicinais (revestimento primário) no município de Antas - BA, incluindo mão de obra e materiais, em conformidade com os projetos, planilhas orçamentárias e memorial descritivo.
- **Recurso Administrativo da Tomada de Preços nº 002/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS



AVISO DE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (REVESTIMENTO PRIMARIO) NO MUNICÍPIO DE ANTAS - BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO.

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos licitantes e demais interessados, que se encontra à disposição em sua sede, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, participante da licitação Tomada de Preço 002/2021, o qual também está disponível neste site de publicação oficial do município.

Devido recurso interposto a Comissão de Licitação dará o prazo para as contra-razões conforme lei 8.666/93, prazo a contar a partir da publicação deste aviso.

Antas-BA, 29 de junho de 2021.

Jailton João dos Santos
Presidente da COPEL



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JAILTON JOÃO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS, ESTADO DA BAHIA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, Nº. 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por seu representante infrassinado, irressignada com a decisão que a declarou inabilitada no procedimento licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO.

A decisão de inabilitação da ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP no certame licitatório em comento foi publicada no Diário Oficial do Município (Edição nº 1144) no dia 17/06/2021 (quinta-feira).

Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente, previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, iniciou no primeiro dia útil subsequente à referida publicação, ou seja, 18/06/2021 (sexta-feira), para encerrar no dia 24/06/2021 (quinta-feira). Ocorre que o dia 24/06/2021 (quinta-feira) é feriado de São João, de modo que o vencimento do prazo resta prorrogado para o dia 25/06/2021 (sexta-feira).

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



Desse modo, interposto hoje, inquestionável, pois, a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA.

Trata-se de procedimento licitatório lançado pelo Município de Antas/BA, na modalidade Tomada de Preços Nº 002/2021, que objetiva a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na execução de pavimentação de estradas vicinais (revestimento primário) no município de antas ba, incluindo mão de obra e materiais, em conformidade com os projetos, planilhas orçamentárias e memorial descritivo”*.

A sessão de abertura da licitação ocorreu no último dia 17/06/2020, oportunidade na qual a douta Comissão de Licitação conduziu os trabalhos relativos ao recebimento das credenciais e dos envelopes de habilitação e de propostas de preços das licitantes, bem como ao descerramento da documentação habilitatória.

Acorreram ao certame 03 (três) empresas, no entanto, tão somente 01 (uma) destas restou habilitada, qual seja, a RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Ocorre que após a análise do edital, no dia 15/06/2021, tempestivamente, a empresa Atlas Empreendimentos e Serviços LTDA, apresentou pedido de impugnação do Edital em destaque, requerendo a eliminação da exigência constante no seu item 6.5, alínea “g”, de modo a possibilitar a apresentação de atestados de capacidade técnica parciais. Contudo, não foi divulgado o parecer jurídico acerca do pedido formulado até então.

Inobstante a apresentação do pedido de impugnação item 6.5, alínea “g”, que veda a apresentação de atestado de capacidade técnica parcial, bem como a apresentação dos documentos de habilitação e exame dos apontamentos realizados pelas licitantes, houve a publicação do julgamento no Diário Oficial do Município do dia 17/06/2021, oportunidade em que esta Ilustre Administração Pública, equivocadamente, declarou a Recorrente inabilitada no âmbito da Tomada de Preços, nos termos destacados abaixo.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



epígrafe. No que tange a documentação de habilitação apresentada pela empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, após análise da documentação apresentada, passou-se a verificação do quanto alegado pelas empresas presentes: com relação ao item 6.5. Alínea "G" – A empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, apresentou em sua documentação de habilitação ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, na forma parcial, o que não atende o quanto exigido em edital: ITEM 6.5 "G" "Comprovar a execução de obra, através de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional (carimbo de registro do CREA com nº do CAT), que comprovem a execução do(s) serviço(s) compatível ao objeto licitado, juntamente com a Certidão de Acerto Técnico (CAT) referente ao objeto licitado, devendo constar apenas a(s) página(s) do CAT pertinente ao objeto licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerência, que comprovem os serviços de de maiores relevância, a serem executados. Obs) Não serão aceitos, atestado(s) parciais de capacidade técnica para comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, da empresa executora (quando solicitado), ou do profissional, mesmo que estes estejam acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, assim o documento acostado na documentação de habilitação não é documento aceito, ressalta-se ainda que foi apresentado outros documentos comprobatórios de acervos técnicos, quais possuem como objeto obras de pavimentação em paralelepípedos. objeto esse que não guarda similaridade alguma como o objeto ora licitado, com

**(EVIDÊNCIA – FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO DA
RECORRENTE)**

Outrossim, conforme será demonstrado a seguir, a decisão de inabilitação da Recorrente merece imediata reforma, haja vista o completa inobservância à legislação nacional e as princípios que norteadores da Administração Pública, de modo que, caso não seja acolhido o presente recurso, restará comprometida a regularidade deste certame licitatório.

**III - DO DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. INDEVIDA INABILITAÇÃO
DA RECORRENTE.**

**III.a. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO SUBITEM 6.5, ALÍNEA
"G". DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.**

Conforme destacado acima, apreende-se da Ata de Julgamento divulgado no D.O.M que a digníssima Comissão Permanente de Licitações decidiu pela inabilitação da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP fundamentada no argumento de que o Atestado de Capacidade Técnica, na forma parcial, apresentado pela

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



Recorrente contraria o subitem 6.5, alínea "g", do Edital, que exige para fins de comprovação de qualificação técnica:

“Comprovar a execução de obra, através de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional (carimbo de registro do CREA com nº do CAT), que comprovem a execução do(s) serviço(s) compatível ao objeto licitado, juntamente com a Certidão de Acerto Técnico (CAT) referente ao objeto licitado, devendo constar apenas a(s) página(s) do CAT pertinente ao objeto licitado, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerência, que comprovem os serviços de de maiores relevância, a serem executados.

Obs) Não serão aceitos, atestado(s) parciais de capacidade técnica para comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, da empresa executora (quando solicitado), ou do profissional, mesmo que estes estejam acompanhados da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico”

Contudo, verificou-se que a exigência editalícia que fundamentou a inabilitação da Recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, e especificamente, nas normas atinentes à Licitação, disciplinadas pela Lei 8.666/93 vez que vedou das empresas licitante a apresentação de atestados parciais de capacidade técnica, sem que fossem apresentadas as motivações que justificassem tal imposição, haja vista a manifesta restrição à competitividade que essa ocasiona.

Nesse contexto, sobreleva-se, que a limitação contida no subitem 6.5, alínea “g”, foi objeto do pedido de impugnação apresentado por esta Recorrente, formalizado no dia 15/06/2021, sem que até o presente momento fosse apresentado o parecer jurídico acerca desse pedido.

Inobstante a ilegalidade da limitação à apresentação de atestados parciais de capacidade técnica já ter sido denunciada a esta Comissão antes da abertura do processo licitatório, esta Recorrente foi inabilitada em razão dessa imposição, de modo que frustrou-lhe imotivadamente sua pretensão participar da próxima fase do Certame, o que diminuiu consideravelmente o número de empresas concorrentes no processo.

Verifica-se, portanto, manifesta violação ao dever de motivação das decisões

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



administrativas, vez que o Município licitante, sem justificativa cabal, impediu a apresentação de um documento para fins de comprovação da capacidade técnica da concorrente.

Sucedendo que é inegável que em um Estado Democrático de Direito o princípio da motivação é condição de validade das decisões da Administração Pública, razão pela qual impõe-se à Administração Pública o dever inafastável de explicitação dos fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que a doutrina administrativista mais abalizada consolidou o entendimento de que a Administração tem o dever de fundamentar sua decisão, não sendo facultado a omissão de suas razões. Confira-se:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

(Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.)

De tal forma, verifica-se que a limitação imposta pela Administração Pública, de impossibilidade de apresentação de atestados parciais, **não encontra-se pautada em motivo devidamente justificado no bojo do instrumento convocatório**, de modo que restringe a competitividade sem que tenha evidenciado que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



Ora, é fato que os atestados de capacidade técnica se prestam a comprovar a boa execução de serviços já realizados. Dessa forma, ainda que não tenha havido a conclusão do contrato (e entrega de obra), é possível que o órgão contratante ateste documentalmente a execução dos serviços realizados até a data da sua emissão.

Nesse ponto, difere-se os conceitos de serviço *executado* e serviço *em execução*. Como bem sabe esta Douta Comissão, obras geralmente são divididas em fases ou etapas de execução, e o atestado parcial serve justamente para comprovar a execução dos serviços de uma determinada fase/etapa, até uma medição específica, já que o objeto total do contrato, naquela altura, ainda não fora concluído.

Ademais, o próprio item editalício informa que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados juntamente com a respectiva Certidão de Acerto Técnico (CAT), de modo que, caso os serviços parcialmente concluídos não integrassem o acervo técnico da empresa/profissional, por qual razão poderiam ser registrados no CREA?

O registro de tais espécies de atestado existe justamente por representarem eles uma experiência anterior do seu titular, hábil à demonstração da sua capacidade técnica, não havendo, portanto, razão plausível para a sua desconsideração no certame licitatório.

É evidente que os serviços executados, constantes nos atestados e CATs, foram testados, aferidos, medidos e controlados, senão não teriam esses sido pagos e objeto de atestado pelo Contratante e, muito mesmo, registrados perante o CREA, de modo que resta inconteste que os mesmos integram o acervo técnico da Recorrente. Ainda que sejam atestados parciais, os serviços ali referidos foram executados e concluídos, sendo devidamente controlados quantitativa e qualitativamente.

Nessa linha, o próprio Poder Judiciário já se manifestou para determinar a emissão de atestados parciais de capacidade técnica, porquanto tenham os mesmos força probante dos serviços efetivamente executados, de modo que se afiguram suficientes à comprovação da capacidade técnica do seu titular. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para **emissão de atestado de***

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



*capacidade técnica parcial, referente a contrato firmado com a autoridade coatora. Observância do artigo 5º, XXXIV, b da Constituição Federal. Presença dos requisitos legais previstos na Lei do Mandado de Segurança. Decisão reformada para **determinar à autoridade coatora a emissão do atestado de capacidade técnica.***
RECURSO PROVIDO.

(TJ/SP, AI 2225896-42.2014.8.26.0000, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 10/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2015)

Em tempo, cumpre registrar que o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/9, informa ser “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

De tal modo, caso haja dúvida quanto à extensão dos serviços efetivamente executados, constantes nos atestados de capacidade técnica, poderá esta Douta exercer o poder de diligência para que se obtenha as notas fiscais, medições e demais informações necessárias à comprovação da execução dos serviços de características similares.

Saliente-se que cabe à Administração Pública exigir tão somente a comprovação dos elementos indispensáveis à comprovação da qualificação técnica necessária à execução do objeto licitado, não podendo, por óbvio, criar condição que ultrapasse o rol TAXATIVO da documentação consignada no art. 30 da Lei 8.666/93.

Desse modo, resta evidente que a exigência aqui consignada macula a competitividade do certame, indo de encontro à finalidade do processo licitatório, que é de observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto posto, a Recorrente apresentou atestados técnicos, fornecidos por pessoas jurídicas, certificando a experiência na execução dos serviços apontados, nos termos exigidos

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



pelo Edital, cuja apresentação de atestado parcial não é motivo suficiente à inabilitação da empresa que satisfatoriamente comprovou possuir a qualificação técnica exigida.

Cumpre reiterar que houve apresentação tempestiva de impugnação questionando justamente o item que ensejou a inabilitação desta Recorrente, no entanto, conforme se verifica das publicações do Diário Oficial do Município, até a presente data esta Administração Pública não se debruçou sobre os fundamentos alegados, não tendo apresentado decisão apta a inviabilizar o quanto argumentado.

Tal fato, por si só, já acarreta na nulidade dos atos posteriores que foram praticados, haja vista que o processo licitatório seguiu sem a devida manifestação da Prefeitura em face da impugnação apresentada.

Por todas essas razões, seja porque o ato decisório de inabilitação da Recorrente carente de motivação, seja porque a empresa cumpriu com as exigências contidas no subitem 6.5, e suas alíneas, do Edital, comprovando a aptidão técnica exigida em seu texto, se mostra forçoso o provimento deste recurso neste ponto, com a consequente reforma da decisão recorrida.

III.b. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Imperioso destacar que, conforme já mencionado, a presente Administração Pública decidiu, no momento do julgamento da habilitação das licitantes, que **tão somente uma empresa estaria habilitada**, de modo que esta seria a única a reunir condições para participação na fase de julgamento das propostas.

Ademais, considerando que a inabilitação desta Recorrente foi fundamentada por motivos ilegais, ou, quando muito, que excedem o formalismo necessário à condução de um processo licitatório, restará prejudicada a competitividade no âmbito do presente processo licitatório, vez que inexistente concorrência na fase de disputa de preços, pois apenas uma empresa restou habilitada. Conforme destacado a seguir:

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



publico o resultado de julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇO n.º 002/2021**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (REVESTIMENTO PRIMARIO) NO MUNICÍPIO DE ANTAS - BA, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAL DESCRITIVO**, com o seguinte resultado:

INABILITAR as seguintes empresas:

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

HABILITAR a seguinte empresa:

RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Ora, é inquestionável que a falta de empresas concorrentes na fase de inabilitação impede a obtenção de propostas que atendam aos objetivos da licitação, qual seja de alcançar a proposta que melhor execute o objeto licitado, mediante o menor custo à Administração.

Conforme destacado, a empresa Ribeiro e Anjos Empreendimentos e Engenharia LTDA foi beneficiada pela inabilitação ilegal desta recorrente, o que exige dessa ilustre Comissão imediata revisão da decisão de inabilitação, considerando todo o exposto acima, vez que a condução deste processo licitatório levará, inevitavelmente, à sua anulação decorrente de vício insanável.

Nesse sentido, ainda que essa Digníssima Comissão fundamente sua decisão de inabilitação com o argumento de que está aplicando as normas legais que exigem a prova de capacidade técnica das empresas licitantes, conforme o arcabouço legal e jurisprudencial destacado até então, é inquestionável que tal exigência editalícia, devido a sua irregularidade, mitigou a participação de empresas na próxima fase do Certame, sem qualquer justificativa plausível.

Sobre esse tema, segundo leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*in Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, 4ª Ed., p. 29*), “o caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



O doutrinador segue aduzindo que o princípio da competitividade *“deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta”*.

Corroborando com tal ensinamento, **José dos Santos Carvalho Filho** leciona que a Administração não pode praticar atos que limitem ou mitiguem o caráter competitivo da licitação, vez que *“deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”* (CARVALHO FILHO, 2020, p.480).

Nesse compasso, a Lei 8.666/93, por meio do inciso I, do §1º, do seu art. 3º, declara a vedação às condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que de fato ocorrerá caso haja sumária disputa de preços no âmbito deste certame.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



Ao enfrentar o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ampla concorrência é interesse da coletividade, de modo que sua eventual violação afetaria os princípios norteadores da atividade administrativa, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

“(...) cabe destacar, por outro lado, que é de interesse da coletividade a realização de procedimento licitatório dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência e o tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. (...) O afastamento de uma ampla concorrência, em casos ordinários, afeta a economia pública, contrariando os princípios norteadores da atividade pública (art. 37, caput, da Constituição da República)”

(STJ, AGINT NA SS 2908 / MG, CORTE ESPECIAL, RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2018)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a **participação de apenas um participante no certame licitatório viola os princípios da competitividade e economicidade, o que enseja a revogação do certame maculado e promoção de novo procedimento licitatório.**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ, RMS 35303/PR, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/11/2012, DJ 19/12/2010)

No mesmo sentido, os demais Tribunais Pátrios corroboram o entendimento aqui consignado:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Preliminar. Litispendência. Afastamento. Mérito. Licitação. Pregão Presencial. Serviços de limpeza e fornecimento de equipamentos para evento. Empresa considerada inabilitada pela não apresentação de balanço patrimonial autenticado. Fornecimento de cópia simples do documento. Deferimento do pedido liminar. Recurso interposto pela candidata remanescente, a fim de afastar do certame a empresa impetrante. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Desprovisionamento do recurso. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha – Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

(...)

*Desse modo, considerando-se que se trata de mero equívoco formal, que não acarreta modificação na proposta, tampouco representa risco ao interesse público, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida. Aliás, **risco maior correria o interesse público com a inabilitação da concorrente por uma questão de formalidade exagerada, eis que, no caso em tela, restaria somente uma candidata habilitada no certame.***

(TJ-SC - AI: 40093036820168240000 BLUMENAU 4009303-68.2016.8.24.0000, RELATOR: PEDRO MANOEL ABREU, DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Diante de todo o exposto, cinge-se que a exigência editalícia desproporcional e desarrazoada não pode conduzir a Ilustre Comissão à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de procedimento licitatório do tipo tomada de preço, menor preço, na qual a existência de mais de um interessado é fundamental, na exata medida em que possibilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa ao interesse público.

IV – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72



(i) seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido para que, reconsiderando-se a decisão proferida na Tomada de Preço Nº 002/2021, seja declarada habilitada a empresa **ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, ora Recorrente, visto que atendeu integralmente às exigências do Edital.

(iii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão de inabilitação, o que, por certo, incorrerá, pede, de logo, seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, o que não se espera, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Antas, Estado da Bahia.
Em 23 de junho de 2021.

REPRESENTANTE LEGAL

Tel.: (75) 3261- 2071 E-mail: Atlas.Engenharia@outlook.com Situada Rua
Mariano Santana, Nº 250, Bairro Parque Santana, CEP: 48700-000, Serrinha –
Bahia CNPJ:19.535.313.0001-72